

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2026033028001 - 2026007960**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. IL-2026.094-GPI-SMCTI**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema integrado na modalidade SAAS – SOFTWARE AS A SERVICE – de gerenciamento e modernização do relacionamento do setor público com cidadãos e empresas, contemplando funcionalidades de: (i) gestão de contatos com higienização e enriquecimento cadastral; (ii) relacionamento ativo e receptivo autônomo via múltiplos canais digitais (whatsapp business via API oficial da meta, sms e e-mail), com suporte a inteligência artificial generativa; e (iii) caixa postal eletrônica oficial (domicílio eletrônico), para atendimento às necessidades desta municipalidade.

**PARECER JURÍDICO N.º. 195/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**

## **1-DO RELATÓRIO**

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da empresa **MUOVE BRASIL SA**, inscrita no CNPJ n.º 21.870.040/0001-64, para **fornecimento de sistema integrado na modalidade SAAS – SOFTWARE AS A SERVICE – de gerenciamento e modernização do relacionamento do setor público com cidadãos e empresas, contemplando funcionalidades de: (i) gestão de contatos com higienização e enriquecimento cadastral; (ii) relacionamento ativo e receptivo autônomo via múltiplos canais digitais (whatsapp business via API oficial da meta, sms e e-mail), com suporte a inteligência artificial generativa; e (iii) caixa postal eletrônica oficial (domicílio eletrônico)**, por um período de 12 meses, mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor total de **R\$ 232.860,00 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta reais)**, a serem pagos em **12 (doze) parcelas mensais de R\$ 19.405,00 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais)**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Requisição n.º 16812026 – não liberada (ev. **01**); processo encaminhado ao protocolo geral (ev. **02**); Protocolo produta n.º 2026007960 (ev. **03**); Documento de Formalização de Demanda (ev. **04**); Estudo Técnico Preliminar (ev. **05**); Mapa de Análise de Riscos (ev. **06**); Comprovação de preço praticado – Notas Fiscais e Contratos (ev. **07**); Certidão n.º 251104/44.544 – ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software (ev. **08**); Decreto Municipal n.º 0326 de 10 de março de 2023 - nomeia

Secretária Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (ev. 09); Proposta Comercial (ev. 10); Estatuto Social / Ata de Reunião do Conselho de Administração – 2024 / Termo de Posse da Diretoria / CNH representante legal da empresa / Cartão CNPJ / Certidões Fiscais e Trabalhistas / Declaração Unificada / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU (ev. 11); Processo encaminhado ao Grupo Gestor de Gasto Público GGGP – para deliberação (ev. 12); Certidão de Autorização nº 0414000024/2026 – G.G.G.P. (ev. 13); Requisição 16812026 – liberada / Declaração de Rubrica / Declaração de Reserva Orçamentária nº 15902 (ev. 14); Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO (ev. 15); Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (ev. 16); Despacho de autorização e remessa para análise e pareceres (ev. 17); Termo de Autuação IL-2026.094-GPI-SMCTI (ev. 18); Portaria nº. 0007/2026 de 07 de janeiro de 2.026 - Dispõe sobre a designação de servidores públicos para compor os cargos e funções da Central de Aquisições e Contratações Públicas do Município de Gurupi/TO, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 (ev. 19); Termo de Referência (ev. 20); Minuta do Contrato (ev. 21); Memorando nº 0416000001/2026 – remessa à Controladoria Geral do Município para análise e parecer (ev. 21); Parecer nº 119/2026 – CGM (ev. 22); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 24).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

**Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.**

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>[1]</sup>, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o **dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho<sup>[2]</sup>, *in verbis*:

*Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.*

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha**.

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”<sup>[3]</sup>.

Sidney Bittecount<sup>[4]</sup>, relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles<sup>[5]</sup>: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount<sup>[6]</sup>, relata que “A questão não é de fácil enfretamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Verifica-se que, na hipótese prevista no dispositivo legal citado acima, há ausência de alternativas, pois existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Quanto a comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro deste artigo prevê que:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Nota-se, portanto, que para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor, a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No presente caso, consta dos autos a **Certidão nº 251104/44.544**, emitida pela **Associação Brasileira das Empresas de Software — ABES**, a qual declara a exclusividade da empresa **MUOVE BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ nº **21.870.040/0001-64**, como única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador denominado **“Plataforma Gove”**, bem como única autorizada a comercializá-lo em todo o território nacional.

A referida certidão de exclusividade também informa que a solução é disponibilizada na modalidade de licenciamento **Software as a Service — SaaS**, contemplando os serviços correspondentes ao software de inteligência e gestão da informação para otimização de receitas e despesas, incluindo integração e análise de dados e informações de bases cadastrais e financeiras, notificação de contribuintes por endereço eletrônico, e-mail e SMS, suporte técnico especializado e treinamento.

Ademais, consta a informação de que o pedido de registro do referido programa de computador foi protocolado perante o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI**, sob o nº **BR 51 2022 000669-3**, em **29/03/2022**. Entretanto, o respectivo documento comprobatório não foi juntado aos autos. Assim, recomenda-se a sua juntada, a fim de conferir maior completude à instrução processual e possibilitar melhor aferição dos elementos invocados para a demonstração da alegada exclusividade.

De igual modo, verifica-se a existência de justificativa apresentada pela **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, na qual se sustenta que a inexigibilidade proposta não decorreria de mera conveniência administrativa ou de escolha discricionária imotivada, mas de circunstância fática supostamente demonstrada nos autos, consistente na inexistência de soluções equivalentes no mercado capazes de atender, de forma integrada, simultânea e funcionalmente interdependente, aos requisitos técnicos, operacionais e jurídicos exigidos pela Administração Pública Municipal.

Segundo a justificativa da autoridade demandante, teria sido identificado que apenas a empresa **MUOVE BRASIL S/A** oferece solução completa e compatível com as necessidades da Secretaria demandante. Informou-se, ainda, que a **Plataforma Gove** se distingue por configurar plataforma tecnológica estruturante, concebida sob a lógica de integração nativa de módulos, cujo funcionamento interdependente viabilizaria a automação de processos, a rastreabilidade integral das interações institucionais, a conformidade com a legislação de proteção de dados e a otimização da gestão pública orientada por dados.

Ressaltou, também, que não se estaria diante de simples agregação de funcionalidades independentes, mas de ambiente sistêmico coeso, cuja arquitetura tecnológica impediria, ou ao menos tornaria tecnicamente inadequada, a sua replicação por meio da combinação de soluções distintas, sob pena de incremento significativo de custos, aumento da complexidade operacional, riscos de interoperabilidade e potencial comprometimento da segurança da informação.

Além disso, segundo consta dos autos, a contratação de soluções fracionadas poderia implicar a necessidade de realização de múltiplos certames licitatórios, integração via APIs, manutenção contínua dessas integrações e elevação do custo total de propriedade — **Total Cost of Ownership — TCO** —, circunstâncias que, conforme a justificativa apresentada, poderiam contrariar os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A referida justificativa concluiu, ainda, que a ausência de funcionalidade de domicílio eletrônico oficial nas soluções concorrentes analisadas comprometeria diretamente a validade jurídico-administrativa das comunicações, a formalização de atos administrativos e a rastreabilidade necessária às relações entre Administração e administrados, configurando inadequação técnica relevante sob a ótica do interesse público

Registre-se, por oportuno, que **a presente manifestação jurídica não implica validação de mérito da solução eleita pela Administração**, restringindo-se à análise da regularidade jurídico-formal do enquadramento pretendido, bem como da existência, em tese, de lastro documental minimamente idôneo para o regular prosseguimento da instrução processual.

Sendo assim, extrai-se dos autos que foram juntados elementos documentais voltados à demonstração, em tese, da alegada condição de exclusividade da empresa fornecedora, bem como da adequação do bem pretendido ao atendimento da necessidade administrativa apontada, razão pela qual a contratação almejada pode, em tese, enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o § 4º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Percebe-se, portanto, que nas inexigibilidades, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 23, a comprovação da adequação dos preços deve ocorrer mediante a **comparação com preços anteriormente praticados pelo próprio contratado e não pela comparação com preços de outros fornecedores**, até porque a pluralidade de possíveis fornecedores afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho [\[7\]](#), leciona que:

*A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.*

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de contratações diretas costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade

dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento de preços.

Por fim, ressalta-se que a existência de créditos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas decorrentes da contratação deverá ser devidamente atestada. A indicação da dotação orçamentária correspondente é requisito essencial para a formalização do ajuste, conforme previsto nos artigos 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, cujas transcrições seguem abaixo:

*Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(...)

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

**Ao analisar o presente caso, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:**

Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência, autorização da autoridade competente, Proposta de Preços, Documentação de habilitação da empresa, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União, Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO, Declarações Unificadas, Declaração de exclusividade emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, declaração de rubrica, Reserva orçamentária e o parecer da Controladoria. Tal conjunto documental revela, ao menos sob o aspecto formal, aderência à estrutura procedimental exigida para a contratação direta.

**Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), foram juntadas aos autos a Proposta de Preços da empresa, bem como Notas Fiscais e Contratos referente a serviços semelhantes, prestados pelo fornecedor, junto a outros contratantes, documentos que, em princípio, mostram-se aptos a subsidiar a instrução do feito no que se refere à justificativa econômica da contratação.**

**No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se a presença, nos autos, da Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público, bem como da respectiva declaração de rubrica e reserva orçamentária.**

**Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.**

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o **Decreto nº 0304/2022**, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o **Decreto nº 0406/2023**, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, e considerando o cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e nº 0406/2023, bem como suas eventuais alterações, e **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação e pela regular tramitação do processo.

#### **Da análise da Minuta do Contrato**

**A Minuta do Contrato (ev. 21) contém:** dados dos contratantes; **1) Fundamento legal; 2) Objeto; 3) Do valor e da forma de pagamento; 4) Obrigações da contratada; 5) Das obrigações da contratante; 6) Subcontratação; 7) Prazo de Vigência e prorrogação; 8) Fiscalização do contrato; 9) Dotação Orçamentária; 10) Do prazo, Do local, dias e horários de entrega/execução; 11) Da extinção do contrato; 12) Das sanções e das penalidades; 13) Da legislação e os casos omissos; 14) Da publicação; 15) Das Alterações; 16) Do Reajuste; 17) Da lei geral de proteção de dados; 18) Dos encargos; 19) Disposições gerais; 20) Do foro.**

Desse modo, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

#### **Recomenda-se:**

a) Que sejam anexados aos autos: 1) Certificado de Registro do Programa de Computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme previsto na Lei nº 9.609/1998;

b) Que sejam observados e atendidos, integralmente, os apontamentos feitos pela Controladoria deste Município por meio do Parecer nº 119/2025.

### 3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Eletrônico nº. 2026033028001-2026007960.**

Salienta-se, por oportuno, que de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”<sup>[8]</sup>.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Secretaria Municipal de Saúde** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 27 de abril de 2026.

**Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca - Procuradora Geral Adjunta Administrativa - Decreto Municipal nº 0650/2024 - OAB/TO 11.634**

---

[1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[2] Idem 2

[3] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

[4] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06,

que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[5] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[6] Idem 5

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

[8] BPC nº 05. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas>.

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210

Data e Hora: 27/04/2026 12:52:55

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 27/04/2026 12:51:37



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/e468ddc3-424f-11f1-82da-66fa4288fab2>